



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Saliento que, com base nas normas regimentais, o Conselheiro Presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passo a analisá-la.

Conforme já consignado no relatório, o recorrente postula a exclusão da determinação de ressarcimento de 1.321,47 UPFs-MT, decorrente da irregularidade do subitem 4.1, que trata da análise do Contrato 7/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nobres e a empresa Ágili Softwares para a Área Pública Ltda, referente ao fornecimento de softwares para integrar o Sistema de Gestão Pública do município.

Para tanto, alega a existência de prejuízo à ampla defesa e contraditório, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a irregularidade são diversos dos explicitados no relatório preliminar, em face do qual ele foi citado para apresentar suas alegações de defesa. Além disso, sustenta que os softwares adquiridos foram e estão sendo devidamente utilizados pelo Município.

Primeiramente, com intuito único de esclarecer, é importante acentuar que, diferentemente da afirmação feita pelo Ministério Público de Contas, a determinação acima descrita não imputou ao então gestor a restituição do valor global do contrato, o qual é de R\$ 221.000,00 (R\$ 17.500,00 mensais), mas sim somente dos três serviços questionados (sistemas de frotas, nota fiscal controlada e portal web), correspondentes a R\$ 46.800,00 (R\$ 3.900,00 mensais).

Feita essa observação, destaco que a fim de averiguar a legitimidade do inconformismo apresentado, analisei os autos de forma minuciosa e tenho a dizer que:

No relatório técnico preliminar, os auditores narraram como irregularidade o fato dos três sistemas (frotas, nota fiscal controlada e portal web),

constantes do Termo de Referência e Planilha de Preços, não terem sido implantados e não funcionarem, apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente.

Após examinar as defesas apresentadas, a equipe técnica sanou o apontamento sob o argumento de que “os interessados são taxativos em afirmar que os sistemas foram devidamente implantados e se encontram em fase de treinamento os servidores para seu correto manuseio”.

Ocorre que o subsecretário de Controle Externo discordou da equipe e ao manifestar-se pela manutenção da impropriedade apresentou como fundamento o fato de que o apontamento não se restringia a instalação do sistema, mas sim a contratação de um sistema, mediante pagamentos mensais de R\$ 3.900,00, sem a devida utilização por parte da Prefeitura, transgredindo o Princípio da Economicidade.

Em seu voto, o nobre conselheiro relator acatou o posicionamento do subsecretário e determinou ao ora recorrente, que restituísse o valor de R\$ 46.800,00 (R\$ 3.900,00 X12) equivalente a 1.321,47 UPFs-MT, aos cofres municipais.

Nota-se que os fundamentos que levaram o subsecretário a manter o apontamento e o relator a condenar o recorrente ao ressarcimento do montante são realmente diversos dos inicialmente descritos no relatório preliminar. Isto é, o interessado não teve a oportunidade de se manifestar acerca da suposta não utilização dos sistemas.

Resta evidente que a nova justificativa técnica vai além e aponta a não utilização dos sistemas pela Prefeitura, o que não se confunde com o não funcionamento, sem a concessão de nova oportunidade de manifestação ao gestor, acarretando prejuízo à defesa.

Tanto assim o é que agora em sede recursal, fase nova que teve a oportunidade de se defender amplamente, o ex-prefeito apresentou argumentos plausíveis e documentos comprobatórios de que o serviço contratado foi efetivamente implantado e utilizado.

Logo, como bem pontuou Ministério Público de Contas, os documentos juntados pelo recorrente comprovam a utilização do sistema contratado e, por consequência, a procedência de suas alegações.

Em razão do exposto, é preciso reconhecer que não é coerente afirmar que houve a contratação de um serviço dispensável, bem como prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, extrai-se que o gestor ao celebrar o aludido contrato buscou melhorar a qualidade do serviço público, agindo portanto em sintonia com os mandamentos constitucionais.

A posição deste Tribunal é a de sempre encorajar a adoção de medidas que busquem melhorar a eficiência da gestão da Administração Pública e a implantação de sistemas de controle e gerenciamento como os do caso concreto está de acordo com essa diretriz.

**Posto isso, acolho o o Parecer Ministerial e VOTO** pelo **provimento** do Recurso Ordinário, a fim de excluir a determinação de ressarcimento com recursos próprios aos cofres municipais de 1.321,47 UPFs-MT imposta ao Sr. José Carlos da Silva, referente à irregularidade elencada no subitem 4.1, descrita na alínea “a” do Acórdão 558/2012-TP, devendo-se manter inalterados os demais termos.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**João Batista de Camargo Júnior**

Conselheiro Substituto

FB/PB

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.